AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802817 - GO (2023/0046305-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLEANTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	FERNANDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ARGILEU CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	SALVADOR ESPINDOLA ANTUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS NUMERADAS NO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFERIÇÃO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O juiz pode reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, mesmo após o término da instrução processual, quando acolhe matéria suscitada na resposta à acusação que diga respeito a alguma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal versam sobre condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita a preclusão *pro judicato* (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Precedentes.

3. Considerando que a questão referente à validade ou não das provas obtidas através das interceptações telefônicas (encontro fortuito de novos crimes e dos seus autores) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não cabe a esta Corte analisar a controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA45597241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/02/2025 19:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 3a9fe72a-7404-4588-a530-d628b8fe19f7

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45597241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/02/2025 19:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 3a9fe72a-7404-4588-a530-d628b8fe19f7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802817 - GO (2023/0046305-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLEANTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	FERNANDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ARGILEU CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	SALVADOR ESPINDOLA ANTUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS NUMERADAS NO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFERIÇÃO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O juiz pode reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, mesmo após o término da instrução processual, quando acolhe matéria suscitada na resposta à acusação que diga respeito a alguma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal versam sobre condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita a preclusão *pro judicato* (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Precedentes.

3. Considerando que a questão referente à validade ou não das provas obtidas através das interceptações telefônicas (encontro fortuito de novos crimes e dos seus autores) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não cabe a esta Corte analisar a controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45344989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:32
Código de Controle do Documento: 0f6ce504-777b-40f1-a6a0-580308297712

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática de minha relatoria, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para anular o acórdão impugnado, mantendo a sentença que rejeitou a denúncia oferecida contra os pacientes, por ausência de justa causa.

O agravante alega que, embora a jurisprudência do STJ permita ao juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia logo após a resposta à acusação, o caso em questão é distinto, pois a rejeição ocorreu após toda a instrução processual. Aduz que, nesse momento processual, caberia ao magistrado proferir sentença condenatória ou absolutória, e não rejeitar a denúncia. Argumenta ainda que não há ilegalidade nas provas obtidas por interceptação telefônica, pois a descoberta dos crimes e dos novos autores ocorreu de forma fortuita (serendipidade), o que seria legítimo mesmo quando não há conexão entre os crimes ou identidade de investigados. Requer a reforma da decisão monocrática para restabelecer o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que determinou que o juízo de primeiro grau profira sentença nos termos dos artigos 386 ou 387 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1968-1979).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão impugnado anulou a sentença que havia rejeitado a denúncia oferecida contra os pacientes, por ausência de justa causa, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1917-1918):

> *"Recebida, na sua inteireza, a peça acusatória, em 31/01/2013 (movimentação 3, fls. 700/702) e, apenas quanto ao 6° acusado, em 05/03/2013 (movimentação 3, fls. 822/823), o julgador singular, a pretexto de que ausente justa causa para o exercício da ação penal, em razão da*

Documento eletrônico VDA45344989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:32
Código de Controle do Documento: 0f6ce504-777b-40f1-a6a0-580308297712

propalada produção de provas de forma ilícita, revendo posicionamento inicial, repudiou-a, entendendo ausente justa causa para exercício da ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal

Sustentou ser possível a reavaliação desse ato processual, aduzindo que, o fato de já ter sido recebida a denúncia, pela então juíza presidente do feito, não impede seja rejeitada posteriormente, ante os graves vícios presentes nos autos, considerando que, apesar de ter transcorrida toda a instrução, e analisado os elementos colhidos na fase de instrução processual, seria validar uma peça inepta, posto que o reconhecimento da nulidade das provas produzidas se trata de matéria de ordem pública e que deve se conhecida a qualquer momento.

Entretanto, é inegável o equívoco legislativo na redação emprestada ao artigo 399 do Código de Processo Penal, dando a entender que a peça acusatória seria recebida duas vezes, porquanto essa atividade é realizada na fase do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, quando, oferecida a denúncia, o Juiz, se a não rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do processado, para responder à acusação.

Compreende-se, pela sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, no procedimento ordinário, que, recebida a denúncia e produzida a defesa prévia, cabe ao Juiz, se acolher os argumentos defensivos, absolver sumariamente o processado, e, não o fazendo, prosseguir na ação penal, designando audiência de instrução e julgamento, de maneira que intolerável nova análise da peça acusatória, após a defesa prévia.

Nesse contexto, uma vez recebida a denúncia, bem como produzida a resposta à acusação, nos moldes do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, e não sendo caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 da Lei Processual Penal, deve o Juiz prosseguir com a instrução processual, inexistindo a possibilidade de dois recebimentos da peça acusatória, porquanto equivocada a redação do artigo 399 do Código de Processo Penal, devendo a expressão "Recebida a denúncia ou queixa", ali prevista, não ser interpretada com o alcance que lhe conferiu o julgador singular.

Portanto, é vedado ao Juiz, recebida a denúncia, rejeitá-la, em consideração dos argumentos da defesa prévia, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, porquanto já exaurido o seu poder decisório sobre a admissibilidade prévia da acusação, não lhe sendo possível obstar o regular desenvolvimento da investigação judicial, com a ordenação de atos, ao que a decisão de revisão do alvorejar da instância penal compromete de nulidade o pronunciamento jurisdicional.

(...)

Diante disso, por ser nula a decisão atacada, ante a sua preclusão lógica da matéria e, estando a ação penal perfeitamente formalizada, esta encontra-se apta ao seu regular processamento com julgamento final pelo magistrado a quo. Uma vez recebida a exordial acusatória (denúncia), momento em que é oportunizada a verificação da admissibilidade da persecução criminal, não é legítima posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação. Ao revés, há tumulto no procedimento, retrocedendo na marcha processual."

Observo que o acórdão de origem não enfrentou o fundamento central do magistrado sentenciante ao rejeitar a denúncia, qual seja: *"diante da nulidade dos elementos de prova que fundamentaram a acusação, colhidos ilegalmente por meio de interceptações telefônicas autorizadas em investigação a outros fatos e indivíduos, importa a rejeição da denúncia por falta de justa causa - de cunho material - para a*

Documento eletrônico VDA45344989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:32
Código de Controle do Documento: 0f6ce504-777b-40f1-a6a0-580308297712

ação penal a impedir uma análise meritória" (e-STJ fl. 1403).

Na realidade, o acórdão impugnado não validou as provas reputadas ilícitas pelo juízo de primeiro grau, anulando a sentença tão somente em razão do argumento processual segundo o qual seria *"vedado ao Juiz, recebida a denúncia, rejeitá-la, em consideração dos argumentos da defesa prévia, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, porquanto já exaurido o seu poder decisório sobre a admissibilidade prévia da acusação, não lhe sendo possível obstar o regular desenvolvimento da investigação judicial, com a ordenação de atos, ao que a decisão de revisão do alvorejar da instância penal compromete de nulidade o pronunciamento jurisdicional"*.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível ao juiz de primeiro grau reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, rejeitando-a após a apresentação das respostas à acusação, haja vista que as matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita a preclusão *pro judicato*. Nesse sentido, confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)*
>
> *1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.*
>
> *2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).*
>
> *3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.*
>
> *4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.*
>
> *5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.*
>
> *6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*
>
> (REsp n. 1.318.180/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 29/5/2013)

Documento eletrônico VDA45344989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:32
Código de Controle do Documento: 0f6ce504-777b-40f1-a6a0-580308297712

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO CPP.

1. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Precedente.

2. Fica prejudicada a tese de inépcia da inicial acusatória com o provimento parcial do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais alegações ventiladas no recurso em sentido estrito do Ministério Público, entre elas a matéria atinente à higidez formal da denúncia.

Impossibilidade de apreciação do tema diretamente na via especial, ante a necessidade de respeito ao prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.291.039/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013)

Considerando que a questão referente à validade ou não das provas obtidas através das interceptações telefônicas não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não cabe a esta Corte analisar a controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA45344989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:32
Código de Controle do Documento: 0f6ce504-777b-40f1-a6a0-580308297712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 802.817 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0046305-1

Número de Origem:
03193025620128090175 319302562012 3193025620128090175

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CLEANTO DOS REIS SILVA
PACIENTE	: FERNANDO RODRIGUES NOGUEIRA
PACIENTE	: ARGILEU CARDOSO DA SILVA
PACIENTE	: SALVADOR ESPINDOLA ANTUNES
CORRÉU	: FRANK PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DIOGO CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE GUIMARÃES
CORRÉU	: ALVARO SILVA VIEIRA
CORRÉU	: CLEANTO DOS REIS SILVA
CORRÉU	: CASSIO SIQUEIRA SANTOS
CORRÉU	: DIOGO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: VALERIA GOMES DE FREITAS
CORRÉU	: DIONE ORTELHADO DELMONDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA45575875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:02
Código de Controle do Documento: 5e11bfed-80aa-4de4-b631-43b90ab26a79

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	CLEANTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	FERNANDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	ARGILEU CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	SALVADOR ESPINDOLA ANTUNES
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:02
Código de Controle do Documento: 5e11bfed-80aa-4de4-b631-43b90ab26a79